

Cachoeiro de Itapemirim, 03 de junho de 2022

Comunicado: 014/2022

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IPI – SOLUÇÃO DE CONSULTA – ESCLARECIMENTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Às Empresas Associadas,

Conforme é de conhecimento, no dia 23/08/2021, o Governo Federal publicou no Diário Oficial da União o Decreto nº 10.771/2021 (atualmente revogado pelo Decreto nº 11.021/2022), alterando a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Uma das alterações realizadas refere-se à redução da alíquota do IPI de 5% para 1% para determinadas NCM's (Nomenclatura Comum do Mercosul) relacionadas aos produtos industrializados pelo setor de rochas ornamentais, por meio da criação de "Ex" (exceção) para os produtos classificados nos seguintes códigos: 6802.10.00; 6802.21.00; 6802.23.00; 6802.29.00; 6802.91.00; 6802.92.00; 6802.93.90; 6802.99.90 e 6803.00.00.

Em suma, o Anexo I deste Decreto promoveu a seguinte alteração:

NCM	Produto/Descrição	Alíquota
x	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento .	1% (antes 5%)

Ocorre que, após a publicação do decreto, surgiu dúvida com relação a interpretação da legislação, especialmente no ponto relacionado a extensão da expressão “placas (lajes)”, notadamente se neste conceito estariam incluídas as “chapas polidas”, material amplamente comercializado e fabricado pelo setor de rochas ornamentais.

Diante desta dúvida, o Sindirochas formulou uma Solução de Consulta perante a Receita Federal do Brasil (RFB), requerendo os seguintes esclarecimentos:

- 1) As chapas de granito polidas encontram-se incluídas na expressão “placas (lajes)”, contida nas Exceções do Anexo I do artigo 1º do Decreto nº 10.771/2021?
- 2) Caso positivo, sobre elas também haverá incidência de 1% (um por cento) a título de IPI?

Recentemente, a RFB respondeu a referida consulta proferindo Despacho Decisório declarando-a ineficaz em sua forma. Ou seja, por questão meramente formal, o órgão fiscal entendeu que o questionamento não consistia, a rigor, em consulta sobre interpretação da legislação tributária aduaneira, mas sim sobre classificação fiscal de mercadorias.

Essa ineficácia, tem o condão de não vincular o resultado da Solução de Consulta no âmbito da Receita Federal do Brasil, além de não impedir a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, bem como os demais efeitos descritos nos arts. 18 a 26 da Instrução Normativa RFB 2058, de 09 de dezembro de 2021.

Contudo, a dúvida suscitada pelo sindicato foi respondida, constando tanto no Parecer emitido pelo Ceclam (Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias) quanto do próprio fundamento do Despacho Decisório proferido pela Cosit (Coordenação-Geral de Tributação). Confira:

Informação Fiscal Cosit/Ceclam nº 98.008, de 17 de fevereiro de 2022

CONCLUSÃO

15. Em face do acima exposto, proponho que se informe à Cotri/Cosit que:

1- As chapas de granito polidas encontram-se incluídas na expressão "placas (lajes)" constante do Anexo I do Decreto 10.771/2021; e

2- Para se enquadrar em qualquer dos destaques "Ex" criados pelo Anexo I do Decreto nº 10.771/2021, as chapas de granito também devem atender ao texto da posição NCM 68.02 bem como aos textos da subposição e/ou item que englobam o "Ex".

Assim, conforme se observa, chegou-se à seguinte conclusão:

1. As chapas de granito polidas encontram-se incluídas na expressão “placas (lajes)” constante do Anexo I do Decreto 10.771/2021; e
2. Para se enquadrar em qualquer dos destaques “Ex” criados pelo Anexo I do Decreto nº 10.771/2021, as chapas de granito também devem atender ao texto da posição NCM 68.02 bem como aos textos da subposição e/ou item que englobam o “Ex”.

Dessa forma, foi consignado no texto da resposta à Solução de Consulta que as chapas de granito que se enquadrarem no “Ex01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento” se submetem à aplicação da alíquota estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 10.771, de 2021, até a superveniência de nova norma alteradora.

É importante ressaltar que a aplicação do entendimento proferido na referida Solução de Consulta deve ser avaliada e deliberada por cada empresa, considerando os efeitos já descritos acima.

Por fim, cumpre informar que em 01/05/2022 entrou em vigor o Decreto nº 11.055/2022, publicado pelo Governo Federal, reduzindo as alíquotas do IPI para diversos produtos do setor de rochas ornamentais. Determinados produtos que antes eram tributados na alíquota de 1% e 5%, passaram a incidir sobre a alíquota de 0,65 e 3,25%, respectivamente.

Sendo assim, recomenda-se consultar a atual Tabela do IPI para fins da correta tributação do produto.

A assessoria jurídica do Sindirochas, por intermédio do escritório David & Athayde Advogados, a qual patrocina essas medidas jurídicas, encontra-se à disposição de todos os associados para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir, por intermédio dos e-mails: rogerio@da.adv.br (Dr. Rogério David); lucas@da.adv.br (Dr. Lucas Sanson); daniel@da.adv.br (Dr. Daniel Gomes) e; pelos telefones: (28) 99986-6686 e (27) 98816-9279.

Atenciosamente,